



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.690 - MS (2017/0069198-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA
ADVOGADOS : TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S) - MS009454
LIANA WEBER PEREIRA - MS015037
AGRAVADO : JUSCIMARA PRADO SHIROMA DE ARAUJO
ADVOGADO : KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE E OUTRO(S) -
MS014649
INTERES. : PEDRO CHAVES DOS SANTOS FILHO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE LIQUIDAÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Interrompe-se o prazo prescricional da execução individual até o trânsito em julgado da execução coletiva, neste caso, intentada pelo Ministério Público, ainda que nessa ação, ao final, seja conhecida a ilegitimidade de parte do *Parquet*. Precedentes.

2. Quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação, em tema de agravo em recurso especial, deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.690 - MS (2017/0069198-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Centro de Ensino Superior de Campo Grande Ltda. contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, assim resumida (e-STJ, fl. 304):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. **1.** FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ REFERENTE À PRESCRIÇÃO E AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NÃO HOUE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. **2.** PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DE LIQUIDAÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. SÚMULA 83/STJ. **3.** JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. **4.** MEDIANTE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHEÇO DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em sua irresignação, o agravante sustenta que os precedentes citados na decisão agravada para reconhecer a interrupção da prescrição não se aplicam a este caso, porque tratam de sindicato como substituto processual e, na hipótese, o Ministério Público não é substituto processual, pois foi considerado parte ilegítima.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ, fls. 326).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.690 - MS (2017/0069198-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

No tocante à interrupção da prescrição, vale consignar que o prazo quinquenal é incontroverso, estando o debate limitado à interrupção, ou não, do prazo prescricional, haja vista o ajuizamento de liquidação coletiva pelo Ministério Público, a qual foi extinta por ilegitimidade ativa do *Parquet*.

Sobre a interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento de liquidação coletiva intentada pelo Ministério Público, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, nessas hipóteses, não há inércia dos credores individuais, devendo ser reconhecida a interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS DE ANUÊNIOS REFERENTES AO TEMPO DE SERVIÇO REGIDO PELA CLT. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA 150/STF). TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ANTERIOR DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA PROPOR A EXECUÇÃO. INÉRCIA DOS ORA EXEQUENTES NÃO CONFIGURADA. INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

[...] IV. Com efeito, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n. 150/STF. E este só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula n. 383/STF" (STJ, REsp 1.248.517/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/06/2011).

V. A ocorrência de prescrição presume a inércia daquele que tem interesse de agir, não parecendo "razoável que a apreciação pelas instâncias ordinárias, acerca da legitimidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do sindicato para promover a execução da obrigação de pagar, tenha o condão de ensejar prejuízo àqueles que envidaram esforços para o cumprimento do provimento jurisdicional, pois não houve qualquer inércia ou desinteresse dos exequentes" (STJ, AgRg no REsp 1.171.508/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 23/04/2012).

VI. Diante disso, **firme é a jurisprudência do STJ no sentido de que "o prazo prescricional da execução individual não se inicia enquanto pendente discussão acerca da legitimidade de entidade sindical"** (STJ, AgRg no REsp 1.570.827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2016). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.171.604/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 19/05/2015; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2014; AgRg no AgRg no REsp 1.347.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/06/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.165.488/RS, SEXTA TURMA, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 30/05/2012.

VII. No caso, a ação coletiva transitou em julgado em 09/10/2000. Em 1º/12/2000, o SINDISERF/RS manifestou "interesse em proceder aos cálculos de liquidação do julgado", o que originou a discussão em torno da legitimidade do Sindicato para promover a execução. Essa controvérsia perdurou até 06/03/2006, com o trânsito em julgado da decisão, proferida em Recurso Extraordinário. A execução de sentença foi proposta, então, pelos ora recorridos, em 17/10/2007, razão pela qual não há falar em prescrição.

VIII. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgRg no AREsp 649372/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 11/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GDASST E GDPST. EXTENSÃO A INATIVO. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS, EM DECORRÊNCIA DE PROTESTO JUDICIAL PROMOVIDO PELO RESPECTIVO SINDICATO DE CLASSE. APROVEITAMENTO. PRECEDENTES.

1. Ao se prover o recurso especial do autor, aplicou-se jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a fluir pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, do trânsito em julgado da execução coletiva (v.g.: AgRg nos EREsp n. 1.175.018/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 11/9/2015), não havendo falar em descumprimento ao preceito constitucional contido no art. 8º, III, da CF.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1370991/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)

Assevero que os precedentes citados acima servem sim para embasar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de interrupção do prazo prescricional, em especial o primeiro precedente que discutiu a legitimidade do sindicato para promover a execução, como neste caso, com relação à legitimidade do Ministério Público. Conforme ficou registrado naquele julgado, "a ocorrência de prescrição presume a inércia daquele que tem interesse de agir, não parecendo 'razoável que a apreciação pelas instâncias ordinárias, acerca da legitimidade do sindicato para promover a execução da obrigação de pagar, tenha o condão de ensejar prejuízo àqueles que envidaram esforços para o cumprimento do provimento jurisdicional, pois não houve qualquer inércia ou desinteresse dos exequentes".

Portanto, independentemente de, ao final, ser legítima, ou não, a parte que promove a execução coletiva, a contagem do prazo prescricional recomeça do trânsito em julgado da referida execução.

Portanto, demonstrada a aplicabilidade do precedente ao caso concreto, merece destacar que, de acordo com a orientação firmada nesta Casa, quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação, em tema de agravo em recurso especial, deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Para efeitos de cumprimento do disposto no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, a impugnação à incidência da Súmula nº 83/STJ na admissibilidade recursal só se aperfeiçoa com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 385.902/SP, Relator o Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 31/3/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. A parte agravante, apesar de genericamente impugnar a Súmula n. 83 do STJ, em momento nenhum de suas razões recursais logrou êxito em demonstrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era em sentido diverso do fixado pela instância a quo.

[...]

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag n. 1.397.182/RS, Relator o Ministro **Mauro Campbell Marques**, DJe de 21/6/2011.)

Todavia, o agravante não trouxe nenhum precedente demonstrando a mudança do entendimento do STJ nesta questão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0069198-5

AgInt no
AREsp 1.076.690 /
MS

Números Origem: 0812838-70.2016.8.12.0001 14096277720168120000 1409627772016812000050002 50000
8128387020168120001

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA
ADVOGADOS : TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S) - MS009454
LIANA WEBER PEREIRA - MS015037
AGRAVADO : JUSCIMARA PRADO SHIROMA DE ARAUJO
ADVOGADO : KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE E OUTRO(S) - MS014649
INTERES. : PEDRO CHAVES DOS SANTOS FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA
ADVOGADOS : TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S) - MS009454
LIANA WEBER PEREIRA - MS015037
AGRAVADO : JUSCIMARA PRADO SHIROMA DE ARAUJO
ADVOGADO : KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE E OUTRO(S) - MS014649
INTERES. : PEDRO CHAVES DOS SANTOS FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.